

DECRETO N° 1209032/17 - GP

De 12 de setembro de 2017.

**DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO E O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO NA FEIRA LIVRE DO MUNICÍPIO DE JARDIM-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Jardim, Estado do Ceará, **ANIZIÁRIO JORGE COSTA**, no uso das atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de organizar a Feira Livre de Jardim-CE em benefício de todos os munícipes em prol do interesse público e,

**CONSIDERANDO** o disposto da Lei Orgânica Municipal de 1990 e suas Ementas, e no art. n° 214, da Lei Municipal n° 195/2016 de 16 de dezembro de 2016, o Código Tributário Municipal,

**DECRETA:**

**TÍTULO I  
DA FEIRA LIVRE**

**Art. 1°** A feira livre do Município de Jardim-CE tem por finalidade a comercialização e o abastecimento suplementar de produtos e mercadorias, no varejo, de origem hortifrutigranjeiros, industrializados, de indústria caseira e artesanatos em geral, legalmente previstas nas normas correspondentes.

**Parágrafo único.** Proibida a comercialização de produtos falsificados, contrabandeados e proibidos por lei.

**Art. 2°** Caberá à Administração Pública Municipal fixar critérios e normas relativos ao funcionamento da feira livre.

**Art. 3°** A feira livre funcionará aos Sábados, com início às seis horas da manhã e encerramento às **quinze horas**.

§ 1° Eventualmente, mediante decreto do Poder Executivo, a Feira Livre poderá ocorrer em outro dia.

§ 2° O descumprimento dos horários estabelecidos em regulamento resultará na apreensão das bancas, e/ou equipamentos e dos produtos, bem como na aplicação das sanções administrativas e demais penalidades previstas nas legislações correspondentes.

## TÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DA FEIRA LIVRE

**Art. 4º** Só poderão comerciar nas feiras livres as pessoas físicas maiores de 18 anos e as pessoas jurídicas constituídas segundo as leis vigentes, as entidades assistenciais sediadas no município e os produtores rurais, matriculadas e autorizadas pelo órgão municipal competente, nas categorias de feirante-produtor, feirante-mercador e feirante-ambulante.

**Parágrafo único.** Consideram-se:

**I - Feirante-produtor,** aquele que comercia, única e exclusivamente, o produto de sua lavoura ou criação.

**II - Feirante-mercador,** aquele que comercia com mercadorias produzidas por terceiros.

**III - Feirante-Ambulante,** aquele que comercia com mercadorias produzidas por terceiros ou produto de sua lavoura, cuja comercialização é realizada através de veículo automotor, elétrico, de propulsão humana, de tração animal e reboque.

**Art. 5º** Todos os feirantes deverão realizar sua inscrição na secretaria de administração, conforme dispuser em regulamento.

**Art. 6º** Cada feirante só poderá ter uma única matrícula, e as consequentes permissões corresponderão a um mesmo tipo de comércio.

§ 1º Fica proibida a alienação, cessão, locação, venda, empréstimo ou transferência, à qualquer título do ponto de comercialização, exceto quando especificado neste decreto.

§ 2º O feirante que tiver a permissão cancelada por descumprimento de obrigações regulamentares não a terá restabelecida em qualquer outro local da feira livre e nem lhe será concedido, a qualquer tempo, o direito de transferência a que se refere o **artigo 12** deste decreto.

§ 3º O cancelamento da totalidade de permissões de um feirante implicará o cancelamento automático de sua matrícula.

**Art. 7º** As matrículas e as consequentes permissões, bem como as autorizações para o exercício de atividade nas feiras livres, são concedidas a título precário e oneroso, que se dará mediante termo de permissão de uso, podendo ser cassadas ou canceladas, a critério exclusivo do órgão municipal competente, sem que assista

ao interessado o direito a qualquer indenização, seja a que título for.

**Art. 8º** O Secretário Municipal de Administração poderá determinar revisões, para fins de atualização, de matrículas e autorizações.

**Art. 9º** O feirante poderá ser substituído nas feiras livres pelo cônjuge, companheiro ou companheira, ascendente ou descendente colateral por ele indicado, até o máximo de 2 (duas) indicações.

**Art. 10.** A condição de companheiro ou companheira e ascendente ou descendente colateral, para efeito deste decreto, será comprovada mediante documentos probantes.

**Art. 11.** Para a outorga da permissão de uso será observado o número de vagas disponíveis na feira livre, respeitando sempre a ordem cronológica de entrada dos requerimentos.

§ 1º O preenchimento de vagas que vierem a ocorrer na feira livre observará, obrigatoriamente, os seus limites físicos atuais.

§ 2º Os interessados que não conseguirem vagas na feira livre, poderá se registrar em cadastro reserva, que será sempre observado por seguimento do produto comercializado.

**Art. 12.** A matrícula poderá ser transferida por morte do feirante, aposentadoria ou renúncia expressa do titular para o nome do cônjuge, companheiro ou companheira, e para o herdeiro legal.

§ 1º Nos casos de morte, a transferência deverá ser requisitada através de comprovação com a respectiva certidão de óbito e condicionada à apresentação de declaração de renúncia dos demais beneficiados, no prazo de até 90 (noventa) dias após a ocorrência do evento.

§ 2º Em caso de renúncia, o requerimento, onde constarão expressamente a renúncia, a matrícula e a indicação do beneficiário, será instruído com os seguintes documentos:

- a) cópia da carteira de identidade do beneficiário;
- b) cópia de declaração de residência do beneficiário, comprovada por atestado de residência, ou conta de luz, água ou telefone;

c) original ou cópia da guia de pagamento da Taxa de Área de Domínio Público, relativa ao último trimestre, devidamente quitada;

d) carteira de feirante do titular atual.

§ 3º Os pedidos de transferência, resultantes de renúncias expressas, somente poderão ser exercidos uma única vez em cada exercício.

**Art. 13.** Os feirantes, quer sejam atingidos por restrições resultantes da aplicação de dispositivo legal, quer por interesse próprio, poderão requerer a transferência das permissões para locais onde seu comércio seja permitido, ficando a exclusivo do órgão municipal competente a determinação das feiras em que o comércio será exercido.

**Art. 14.** O feirante é responsável pelas infrações praticadas por seu preposto.

**Art. 15.** É permitido o afastamento do titular por motivo particular ou de doença devidamente comprovada por atestado médico.

**Art. 16.** O Afastamento do feirante, nas hipóteses previstas no art. 15, não acarretará sua mudança do lugar que lhe estava reservado na feira, antes do afastamento.

**Art. 17.** Para a instalação da feira deverá ser atendida as seguintes normas:

I - o ponto de comercialização na feira livre terá 2,50 m (dois metros e meio) lineares de frente e de fundo por 5 metros lineares do lado direito e do lado esquerdo;

II - nos dias e horários de realização da feira livre, o tráfego e estacionamento de veículos somente poderão ocorrer nos arredores do local de instalação da feira, respeitada a legislação de trânsito, ficando proibidos nos locais de montagem das bancas, exceto os casos devidamente justificados e autorizados pela Secretaria Municipal de Administração;

III - a montagem das bancas será realizada, preferencialmente, no leito carroçável das vias públicas, mantendo-se entre eles a distância mínima de 0,25 m (vinte e cinco centímetros) e, quando houver necessidade de utilização das calçadas, essa distância deverá ser 1 (hum) metro entre as bancas e as residências.

**Art. 18.** O descumprimento dos horários estabelecidos em regulamento resultará na apreensão das bancas, e/ou equipamentos e dos produtos, bem como na aplicação das sanções administrativas e demais penalidades previstas na legislação correspondentes.

### **TÍTULO III DAS BANCAS**

**Art. 19.** As bancas serão distribuídas pelo segmento do produto comercializado, de forma que todas as bancas com produtos da mesma natureza fiquem lado a lado, ou ao menos, nas mesmas proximidades.

**Art. 20.** As bancas serão confeccionadas conforme modelo padrão aprovado pela prefeitura e instalada observando-se o que segue:

I - as bancas serão dispostas no ponto, conforme (*lay out*) anexo, ficando vagos 0,25cm (vinte e cinco centímetros) em alinhamento frontal da esquerda para a direita das vias públicas, com frente para o centro das mesmas.

II os pontos serão numerados e distribuídos no ato do cadastro pela Secretaria Municipal de Administração.

### **TÍTULO IV DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 21.** Fica definido as regiões administrativas da Feira Livre para a comercialização dos produtos e mercadorias na seguinte forma:

I - Rua Acadêmico Valdomiro Luciano;

II - Rua Leonel Alencar;

III - Rua Padre Miguel Coelho;

IV - Rua Francisco Ancilon;

V - Rua Cel. Romão Sampaio;

VI - Nas laterais da Praça Barbosa de Freitas;

VII - Rua Dr. Jose Vieira;

VIII - Rua Cel. Luiz Ayres;

IX - Centro Agropecuário (curral do gado).

**Art. 22.** É vedado qualquer tipo de venda ou comercialização de produtos e mercadorias, em qualquer outra área não definida como região administrativa da Feira Livre.

**Art. 23.** Não é permitido, em nenhuma hipótese, bancas ou exposição de mercadorias no chão, sob as calçadas públicas e praças, que servem única e exclusivamente para o trânsito de pedestres, durante todos os dias da semana, inclusive nos dias de Feira.

**Art. 24.** Nos dias em que não ocorrer feira livre, quais sejam, de segunda a sexta, os feirantes poderão ocupar as áreas II, IV e V.

#### **TÍTULO V DA INSCRIÇÃO DO FEIRANTE**

**Art. 25.** A inscrição de produtor far-se-á mediante a entrega de cópias e apresentação dos originais dos seguintes documentos:

I - documento de identidade e CPF;

II - 2 fotos 3x4 recentes;

III - comprovante de residência e título de propriedade ou arrendamento, quando se tratar de feirante-produtor;

IV - certificado de antecedentes criminais;

V - Alvará de vigilância sanitária;

VI - outros, a critério do órgão municipal competente.

§ 1º Cada Feirante receberá sua Carteira de Identificação de Feirante - CIF, mesmo que esteja estabelecido com o comércio paralelo em outro município, caso contrário, ser-lhe-á vedada a inscrição de feirante.

§ 2º A Secretária de Administração Municipal terá um prazo, estabelecido pelo órgão, para cadastramento dos feirantes e a entrega das carteiras de identificação de feirante.

#### **TÍTULO VI DOS DEVERES DOS FEIRANTES**

**Art. 26.** São obrigações comuns a todas as pessoas que exercem atividades na Feira Livre do município de Jardim-CE:

I - cumprir as normas do presente decreto, bem como as posturas Municipais;

II - confeccionar as bancas conforme modelo padrão aprovado pela prefeitura;

III - usar o máximo de respeito para com o público em geral, bem como acatar as ordens da Comissão Organizadora;

IV - iniciar e terminar o descarregamento e carregamento dentro dos horários previstos;

V - possuir em suas barracas da Feira Livre: Balanças, pesos e medidas que atendam as normas do INMETRO;

VI - pesar as mercadorias a vista do comprador, com toda a exatidão;

VII - cada feirante deverá estar ciente do valor de seu produto, sempre deverá ter referência ao preço do mercado econômico local e nacional;

VIII - manter seu espaço, tabuleiro e barracas em completo estado de asseio e higiene;

IX - manter recipiente apropriado para o lixo, recolher os restos de seus produtos ao final da feira e depositá-los nos locais indicados pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo;

X - todo alimento só poderá ser exposto à venda, devidamente protegido contra possíveis formas de contaminação;

XI - não ocupar área maior do que aquela que lhe foi concedida pela Prefeitura Municipal;

XII - nenhum produto poderá ser exposto à venda, colocado diretamente sobre o solo;

XIII - comunicar imediatamente à Secretaria Municipal de Administração qualquer alteração em seus dados cadastrais, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis;

XIV - todo Feirante deverá trazer sua mercadoria com seus próprios meios de transporte: carroça, trator, carro, etc. A Comissão Organizadora não se responsabilizará pelas mercadorias;

XV - comercializar somente produtos devidamente autorizados no momento do cadastro;

XVI - os produtos de época serão liberados para outros produtores desde que os produtores participantes não tenham tais produtos suficiente para atender a demanda;

XVII - pagar pontualmente o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como revalidar o cadastro no prazo estabelecido;

XIX - acatar as ordens e instruções dos funcionários da Administração Municipal e das demais autoridades competentes, devidamente identificados e credenciados.

**Parágrafo único.** Qualquer transgressão deste artigo será aplicada à multa no valor de 10 preços públicos.

## **TÍTULO VII**

### **DAS COMPETÊNCIAS DA PREFEITURA E DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS**

**Art. 27.** São obrigações da Prefeitura Municipal:

I - aplicar as penalidades previstas em lei e nos regulamentos;

II - fiscalizar a feira, em observância às disposições deste decreto e dos regulamentos;

III - verificar a real necessidade do número de pontos solicitados no cadastro;

IV - fiscalizar a higiene e proceder ao exame dos produtos, retirando o que julgar impróprios para o consumo;

V - manter a ordem, exercendo o poder de polícia.

**Art. 28.** Compete a Secretaria Municipal de Administração:

I - realizar o cadastro dos feirantes observando as normas deste decreto;

II - expedir a permissão de uso e o Alvará de funcionamento do exercício de atividade de feirante;

III - proceder ao levantamento periódico dos feirantes inadimplentes, para adoção das medidas tendentes à revogação da autorização de uso, com o conseqüente cancelamento do cadastro;

IV - promover o preenchimento de vagas existentes nas feiras, mediante regular seleção dos interessados;



V - designar o local e o espaço a ser ocupado pelos feirantes, respeitadas as normas operacionais e a legislação pertinente;

VI - modificar, transferir, criar ou extinguir feiras livres;

VII - manter atualizado o cadastro das feiras livres, dos feirantes e das respectivas bancas, por grupo de comércio;

VIII - manter visível a marcação correspondente ao local de montagem das bancas utilizadas pelos feirantes, fiscalizando o seu fiel cumprimento;

IX - realizar o serviço de inspeção municipal;

X - expedir atos normativos que se fizerem necessários para implementação deste Decreto e dos regulamentos, bem como instituir comissões para seu cumprimento.

**Art. 29.** Ficará a cargo da Vigilância Sanitária a inspeção e fiscalização de produtos e mercadorias a serem comercializados na Feira Livre.

**Parágrafo único.** O valor do alvará da vigilância sanitária será reduzido em 50% para os feirantes residentes no município por mais de um ano.

**Art. 30.** Compete a Secretaria Municipal de Agricultura a inspeção e fiscalização de produtos de origem hortifrutigranjeiros antes de sua comercialização na Feira Livre.

**Art. 31.** Compete a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo, executar a limpeza, coleta e remoção de lixo, providenciar iluminação pública, manutenção das calçadas e o fechamento dos logradouros públicos destinados às feiras livres, nos dias de sua realização.

**Art. 32.** Compete a Secretaria Municipal de Finanças, realizar fiscalização, lançamento e cobrança dos tributos, conforme cadastro apresentado pela Secretaria Municipal de Administração;

**Art. 33.** Caberá a Guarda Municipal a manter a ordem e fiscalizar os registros dos feirantes, assim como, barrar qualquer feirante sem autorização de funcionamento, conforme os termos deste decreto.

## TÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 34.** Sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, constitui infrações administrativas praticadas pelos feirantes e por terceiros, além das infrações estipuladas pelo Código Sanitário do Município, e em leis esparsas:

I - permitir a permanência de animais na área do ponto ou no interior da feira livre;

II - utilizar aparelhos sonoros durante o período de comercialização, bem como apregoar as mercadorias em volume de voz que cause incomodo aos usuários da feira e aos moradores do local, respeitando a legislação vigente e pertinente;

III - colocar caixas, bancas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;

IV - montar a banca, e/ou equipamento em data na qual a feira livre esteja com seu funcionamento oficialmente suspenso;

V - realizar marcações nos locais designados para o funcionamento da feira livre, bem como apagar ou rasurar aquelas já executadas pela Administração;

VI - utilizar outro espaço na feira livre em que opera, além daquele que lhe foi destinado, para comercializar suas mercadorias, além de comercializar produtos não especificados no cadastro;

VII - utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos para a montagem da banca ou equipamento e exposição das mercadorias;

VIII - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar a banca ou seu equipamento.

IX - fumar no interior do ponto, durante o período de comercialização;

X - exercer suas atividades de feirante quando acometido por doença infecto-contagiosa;

XI - manter a banca, equipamentos e utensílios em mau estado de conservação;

XII - deixar de atender as convocações da Administração Municipal;

XIII - faltar na feira livre por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) alternadas, durante o ano civil, sem apresentação de justificativa, que será avaliada pela Administração Municipal, sob pena de ter excluído a sua autorização;

XIV - comercializar animais ou mercadorias protegidas pelos órgãos ambientais;

XV - causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

XVI - empregar artifícios que alterem as características normais dos alimentos comercializados, com o intuito de fraudar o consumidor;

XVII - comercializar ou manter em sua banca ou em seu equipamento, produtos de origem animal ou vegetal sem a devida inspeção, bem como produtos sem procedência, alterados, adulterados, deteriorados e proibidos;

XVIII - agir de forma desrespeitosa com o consumidor ou atribuir-lhes maus tratos;

XIX - sonegar informação que deva prestar em razão da permissão outorgada ou prestá-la de forma incompleta ou falsa à Administração Municipal, visando burlar a legislação;

XX - impedir a execução de ações fiscalizadoras;

XXI - conturbar os trabalhos da Administração Municipal ou da fiscalização;

XXII - desacatar servidor público no exercício de suas funções;

XXIII - explorar mão de obra infantil;

XXIV - fraudar nos pesos, estabelecendo-se o quilograma com medida preferencial;

XXV - vender produtos com prazo de validade vencido;

XXVI - atitude atentatória à moral e aos bons costumes.

§ 1º As matrículas ou autorizações cassadas por infrações aos itens definidos no "caput" deste artigo não serão restabelecidas.

§ 2º O auto de infração deverá seguir os requisitos e determinações do Código Tributário Municipal, Código de Vigilância Sanitária e Código de Posturas do Município.

§ 3º No caso de comercialização de qualquer produto fora do ponto autorizado pela Prefeitura, no meio da feira, na frente de qualquer ponto ou exposta diretamente ao solo, os fiscais da Prefeitura promoveram a apreensão do produto e aplicará multa de 10 (Dez) preços públicos, na reincidência à multa será o dobro.

§ 4º Nas infrações constantes nos incisos I à XII será aplicado multa no valor de 5 (Cinco) preços públicos.

§ 5º Nas infrações definida no inciso XIII, não havendo qualquer justificção do feirante faltoso, a Administração Pública cassará sumariamente a sua permissão, publicando a decisão nos órgãos oficiais de comunicação.

§ 6º Nas infrações estabelecidas nos incisos XIV à XXVI, será aplicada multa no valor de 20 (Vinte) preços públicos e na reincidência será cassada a sua permissão.

**Art. 35.** As mercadorias, veículos e o mais que forem apreendidos nas feiras livres, em virtude de infração, serão recolhidos ao Depósito de Fiscalização da Prefeitura Municipal.

§ 1º As mercadorias perecíveis serão imediatamente doadas às instituições de caridade.

§ 2º As mercadorias não perecíveis, recolhidas ao Depósito, só poderão ser devolvidas mediante requerimento do respectivo proprietário, apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da apreensão, instruído com as competentes notas fiscais e mediante pagamento prévio da multa de 10 (Dez) Preços Públicos.

§ 3º Findo o prazo determinado no parágrafo anterior, as mercadorias não reclamadas terão destinação que melhor convier à Administração.

**Art. 36.** A administração Pública, nos casos exigidos pela legislação, notificará as demais autoridades responsáveis pela ordem pública, sobre as infrações definidas neste decreto.

## TÍTULO IX DA AUTUAÇÃO E DOS RECURSOS

**Art. 37.** Aplicam-se ao exercício do comércio na feira livre as normas previstas na lei 195/2016, das Infrações e Penalidades, da

fiscalização, dos Autos de Infração e apreensão de bens ou documentos.

**Art. 38.** O não pagamento dos créditos não tributários, decorrentes de multas aplicadas na forma deste decreto, que venham a ser inscritos em Dívidas Ativas, implicará a suspensão do exercício da atividade pelo infrator e, a critério da Secretaria Municipal de Administração, o cancelamento da matrícula ou autorização.

## **TÍTULO X DO PREÇO PÚBLICO**

**Art. 39.** A tarifa de uso da Área de Domínio Público para a feira livre será cobrada através do Preço Público vigente, com base no art. 213 da Lei Municipal nº 195/2016, atualizada no início de cada exercício conforme essa lei.

**Art. 40.** O valor da tarifa para a licença de ocupação de área pública por cada ponto de até 12,50 metros quadrados, conforme medidas estabelecidas no art. 17 deste decreto, destinadas às feiras livres será de 8 (Oito) Preços Públicos, por mês, que deverá ser pago até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 1º Para os casos de feirantes eventuais o valor a ser pago por cada ponto será o correspondente no mínimo o de um mês, e que deverá ser recolhido no ato da autorização.

§ 2º Para os casos de feirantes sazonais o valor a ser pago será o mesmo do caput deste artigo, cobrado somente nos meses de efetiva comercialização.

**Art. 41.** O não pagamento da taxa nos vencimentos fixados no lançamento sujeitará o feirante a multa de 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia, no máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da tarifa, e acréscimo de juros de 1% (hum por cento) ao mês e mais correção do período considerando o índice eleito como sendo o INPC.

## **TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 42.** O órgão competente poderá cancelar a matrícula do feirante reincidente no descumprimento de suas obrigações fiscais.

**Art. 43.** Somente será permitido, em cada feira livre, o funcionamento de um veículo por titular de matrícula.

**Art. 44.** O funcionamento das feiras livres, nos Feriados, dependerá da autorização específica do Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 45.** Todo produto, banca ou equipamento que esteja em desacordo com as exigências contidas neste decreto ou regulamentos posteriores será apreendido e recolhido pelos fiscais da Prefeitura.

**Art. 46.** Os animais que forem apreendidos, por violação das diretrizes desta lei ou regulamento, serão recolhidos para o cento de zoonoses e o infrator autuado, nos termos da legislação municipal correspondentes.

**Art. 47.** As vias públicas utilizadas para a realização da feira livre deverá contar com placas informativas, constando o dia e horário de seu funcionamento, observadas o que estabelece o regulamento.

**Art. 48.** A Secretaria Municipal de Administração reservará local destinado aos feirantes eventuais, sazonais e de rudimentar comercialização.

**Art. 49.** Os casos omissos serão solucionados pela Secretaria Municipal de Administração, com apoio das demais Secretarias e Procuradoria Geral do Município.

**Art. 50.** Fica o Secretário Municipal de Administração autorizado, ainda, a baixar os atos necessários ao cumprimento e complemento das disposições do presente decreto, bem como instituir feiras especiais, entendidas aquelas destinadas a fomentar atividades culturais, artesanais, regionais folclóricas e turísticas.

**Art. 51.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 52.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Paço da Prefeitura Municipal de Jardim-CE, 12 de setembro de 2017.

**ANIZIARIO JORGE COSTA**  
Prefeito Municipal